



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.002124/95-39
Recurso nº 118.957 Embargos
Matéria DRAWBACK
Acórdão nº 301-34.177
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Embargante AUTOLATINA BRASIL S/A.
Interessado AUTOLATINA BRASIL S/A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

I.I. EXIGÊNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Descumprido o regime “drawback” pelo inadimplemento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação sob regime comum. Cabível é a exigência da exação.

IPI. EXIGÊNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Sempre que o I.I. dispensado vier a ser exigido, do mesmo modo exigir-se-á o IPI pela falta de recolhimento deste tributo. Princípio da vinculação do IPI ao I.I.

PORTARIA MF Nº 36/82. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO.

Sendo incontestado o inadimplemento do compromisso de exportação não cabe a arguição pelo contribuinte de aproveitamento de benefício fundamentado em ato administrativo revogado em data anterior à ciência da infração cometida.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Esteve presente o advogado Dr. Alberto Daudt de Oliveira OAB/RJ nº 107.218.

Relatório

Tratam os autos da exigência de I.I., de IPI e de TMP, acrescidos dos consectários legais, decorrentes do inadimplemento do compromisso de exportação de produtos submetidos ao regime especial de drawback-suspensão a que se submeteu à Recorrente, no período compreendido entre outubro de 1987 a agosto de 1989.

Inicialmente, houvera sido prolatado o acórdão nº 301-28.924 (fl. 10.663) que declarou, em sede de apreciação de preliminar, a decadência de o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário retromencionado, por meio de lançamento, havendo a PFN recorrido dessa decisão e sendo a mesma reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais/MF, por meio do acórdão CSRF/03-03.379 (fl. 10.712).

Com isso, retornaram os autos a esta Corte para a apreciação da matéria de mérito qual seja: o inadimplemento do compromisso de exportação firmado pela ora Recorrente, objeto do lançamento de ofício contido no auto de infração (fls.).

Inobstante tenha o acórdão nº 301-32.915, sido parcialmente provido para exclusão da multa prevista no art. 364-II do RIPI/82 e da TRD concernente ao período de fevereiro a julho/91, portanto mantidas as exações sobre o I.I., IPI e TMP, veio a contribuinte interpor embargos de declaração (fls. 10.883/886), com fulcro no art. 27 do RICC aprovado pela Portaria MF nº 58/98, argüir pela existência de omissões e de contradição no julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A Embargante argüiu a existência de omissões e de contradição no julgado contido no acórdão nº 301-32.915, visando à obtenção dos esclarecimentos pertinentes aos pontos específicos a serem por ela indicados com a devida precisão.

No item 3 dos embargos oferecidos, que trata da exposição sobre a omissão existente no acórdão ora embargado (fls. 10.884/86), a Recorrente aduziu sucintamente:

Em que pese à ementa do acórdão nº 301-32.915, ora embargado, fazer referência a manutenção dos lançamentos do II e do IPI promovidos pela d. Fiscalização Fazendária, o v. voto vencedor não trata de tais tributos, para transcrever excertos contidos no início do referido voto.

Todavia, há omissões a serem sanadas com relação ao exame do I.I. e do IPI, porquanto não foram apreciadas pela CSRF.

Pretendeu-se através dos embargos declaratórios a realização da análise de questões omitidas no acórdão da CSRF embargado, mais especificamente o mérito das autuações, debatido em sede de impugnação e de recurso voluntário, haja vista que tal acórdão decidiu apenas sobre a decadência ao acolher o recurso especial da PFN sem, entretanto, dispor sobre o alcance de tal decisão, bem como deixou de examinar ou tratar de vários fundamentos que levaram essa C. 1ª Câmara a acolher a decadência.

Como se pode verificar do r. despacho do saudoso Conselheiro João Holanda Costa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não analisou as questões referentes ao Imposto de Importação e ao IPI, porém determinou que tais questões fossem enfrentadas por essa E. Câmara.

Contudo, consoante se pode ver do voto vencedor do acórdão nº 301-32.915, dessa 1ª Câmara, não foram objeto de julgamento as questões atinentes ao II e IPI, os quais foram trazidos no recurso voluntário sob o item "IV.1 – Quanto ao I.I. e ao IPI". (Destaquei).

A Embargante alega que não foram objeto do julgamento as questões atinentes ao II e ao IPI. Com isso depreende-se que a omissão refere-se ao fato de o lançamento de II e de IPI não haverem sido objeto de análise na decisão contida no acórdão embargado.

Ab initio, entende este Julgador que restou caracterizada a omissão apontada pelo Embargante no que concerne ao não pronunciamento pelo voto condutor sobre os temas pertinentes ao I.I. e IPI, quando do cotejamento realizado entre a ementa do julgado e o inteiro teor do voto condutor, apesar da matéria apontada constar da ementa consoante excerto adiante transcrito:

**"DRAWBACK – SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAR.**



Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum. Mantido o lançamento do I.I. e do IPI."

Outrossim, constatou-se, mesmo que inoportunamente, a existência de um lapso manifesto involuntário, decorrente de falha na digitação do voto condutor do julgamento ora embargado (processo de selecionar).

Com a finalidade complementar e para emprestar maior clareza à decisão em comento é mister que seja suprida a omissão apontada, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, aprovado pela Port. MF nº 147/07, que revogou a Port. MF nº 55/98.

Logo, tal fato uma vez conhecido e tendo a Embargante manifestado o seu inconformismo deve o mesmo ser apreciado por esta Corte.

Passa-se, então a apreciação da matéria, ou seja, sobre a procedência da exigência do I.I. e do IPI suspensos, em razão do inadimplemento do compromisso de exportação assumido pela ora Embargante perante a CACEX.

Por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, em relação aos impostos, a autuada argüiu que não teria cometido a infração do art. 319 do R.A./85, pois procedeu de acordo com o item 12 da Portaria MF 36/82, adiante transcrito, comprovando as exportações efetuadas, junto a CACEX.

"Item 12 – o benefício do Drawback deverá comprovar as exportações perante a Cacex, até 30 (trinta) dias após o término do prazo de exportação constante do ato concessório, na forma estabelecida por aquela carteira."

Assim, a repartição fiscal, após recepção do Relatório de Comprovação expedido pela CACEX, deveria ter dado ciência ao beneficiário, informando-lhe o valor do débito, indicando as datas para pagamento, conforme itens 15 e 16 da citada Portaria 36/82.

No caso, não tendo sido notificada a efetuar o recolhimento dos tributos devidos, a autuada não estaria em débito, não podendo ser-lhe imputado qualquer infração à legislação.

Indubitável é a constatação do inadimplemento do compromisso de exportação, posto que expressamente reconhecido pela ora Embargante, eis que foi com base em seu Relatório de Comprovação de Drawback nº 427-94/211-3, de 13/07/94, que a CACEX informou a IRF em São Paulo da necessidade de nacionalização de parte ou total das mercadorias desembaraçadas pelas DI's sob os auspícios do Ato Declaratório 427-89/93-7, de 11/09/89.

Quanto à assertiva formulada no recurso voluntário de que não havendo sido notificada do valor do recolhimento dos tributos devidos pela unidade da Receita Federal de seu domicílio fiscal não estaria incorrendo em débito. Creio que inconsistente é o argumento utilizado, senão vejamos: três foram às hipóteses elencadas como possíveis (pagamento do tributo devido, devolução da mercadoria ao exterior e destruição destas) para a regularização da situação em que se encontrava a contribuinte em relação ao inadimplemento do compromisso de exportação,



entretanto sabe-se, de acordo com a informação encaminhada ao Serviço de Controle da IRF/SP, que não houve o pedido de nacionalização, não se tendo notícia nos autos sobre qual das outras iniciativas foi adotada pela recorrente para o caso em comento.

Para melhor compreensão, procede-se à cronologia dos fatos:

a) A Embargante importou mercadorias pelo regime especial de drawback-suspensão, acobertada pelo Ato Concessório nº 427-89/093-7, emitido em 11/09/89 (fl. 01039).

b) O prazo para exportação dos produtos finais foi fixado para 09/05/1990, conforme consignado no referido ato concessório (fl. 01043), que após várias prorrogações findou em 10/09/1991 (Fls 1040 e 1042).

c) O inadimplemento do compromisso de exportação firmado com a CACEX está assinalado no Relatório de Comprovação de Drawback nº 427-94/000211-3 de 13/07/1994 (Fl. 1047); de acordo com o item 15 da Portaria MF nº 36/82, a Secretária da Receita Federal foi cientificada sobre a necessidade de nacionalização de parte dos insumos importados.

d) Em consequência foram lavrados os autos de infração de fls 02/1016 e de fls 1017/1037 tendo a autuada tomado a ciência de ambos em 05/05/1995, em razão do inadimplemento do compromisso de exportar as mercadorias pactuadas em contrato.

e) Em 06/06/95 a ora Embargante impugnou o lançamento fundamentando os seus argumentos com fulcro na Port. MF nº 36, de 11/02/82.

Acontece que a Portaria MF nº 36 de 11/02/1992 foi revogada pela A Portaria MEFP nº 594, de 25/08/92, DOU de 26/08/92 que passou a disciplinar o regime aduaneiro especial de drawback, a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas a Portaria MEFP nº 167, de 14 de maio de 1976, a Portaria MF nº 22, de 20 de janeiro de 1982 e a Portaria MF nº 36, de 11 de fevereiro de 1982.

A conclusão a que se chega, a partir da análise anteriormente realizada, é que havendo sido a Portaria MF nº 36/82 revogada em 26/08/02, pelo art. 22 da Port. MF nº 594/92, não há se alegar que a autuada não teria descumprido as determinações contidas no art. 319 c/c art 317 do R.A./85, que fixa o prazo de 30 dias para o beneficiário liquidar o débito caso não tenha cumprido parcial ou integralmente o drawback na modalidade suspensão.

A Portaria Nº 594/92, complementando as normas contidas no Regulamento Aduaneiro acima citadas, estabeleceu novos critérios para o caso do inadimplemento do compromisso de exportar fixando o prazo de 30 dias após o termino do prazo de exportação para pagamento dos tributos suspensos acompanhados dos acréscimos legais cabíveis, conforme estabelecido no art. 13, III parágrafo único c/c art 11, na forma abaixo:

Art. 13. Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial das mercadorias importadas, a beneficiária deverá, conforme o caso, com observância

da legislação pertinente e dentro do prazo previsto no art. 11, desta Portaria:

I – providenciar a devolução ao exterior ou a reexportação das mercadorias não utilizadas;

II – requerer a destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras;

III – destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991.

O prazo assinalado no caput do artigo acima transcrito encontra-se previsto no artigo 11, *ipsis literis*:

Art. 11. A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.

De igual modo se deu com a lavratura do auto de infração que não pôde aproveitar a regra contida nessa norma infralegal, sob a ótica enfocada pela ora Embargante, em razão de sua revogação em 25/08/92.

Assim, há razão legal, suficiente e bastante para desconsiderar-se o argumento no qual se sustenta a defendente, ora Embargante.

No que tange a apreciação da lide sob exame, esta Corte tem se manifestado no sentido de que o inadimplemento do compromisso de exportação, sem o pagamento dos tributos devidos, com os gravames aí incluídos, reverte na conversão do regime especial de importação em regime comum e nas suas implicações, sendo devidos, de imediato, os tributos, até então, suspensos e condicionados ao cumprimento do plano de exportação previsto no regime, bem assim retroagindo a exigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, que para fins tributários é a data de registro da DI.

Este é o critério de interpretação a ser adotado quando se dispõe sobre suspensão de crédito tributário, de acordo com o art. 111 do CTN (restritivo). Da mesma forma ao se tratar da retroatividade da exigência, buscou-se amparo no art. 117 do mesmo diploma legal.

A reprimenda para o caso, relativamente à diferença do Imposto de Importação devido, encontra amparo no art. 319 do RA/85 (Dec. 91.030/85).

Ressalte-se que no acórdão ora embargado (fl. 10743) o voto condutor assim se pronunciara: “Bem assim, com o advento do parágrafo único do art. 319 do RA/85, os tributos suspensos pela concessão do regime drawback não pagos na data do vencimento, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos, entenda-se, do mesmo modo que no art. 530 deste mesmo diploma”. (Destaquei).

Por conseguinte, a multa do I.I. (multa de mora de 30%) decorrente do não recolhimento do tributo no vencimento, consubstanciada no art. 530 do RA/85, c/c o art. 59 da

Lei nº 8.383/91, deve ser mantida, posto que corretamente aplicada pela autuante. Entretanto, *ex vi* do art. 106-II, “c”, do CTN, c/c o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, deve esse percentual ser reduzido para 20%. Ressalta-se, outrossim, que a fundamentação contida neste item encontra-se na ementa do acórdão recorrido, entretanto, a motivação para a redução do percentual de 30% para 20%, está sendo agora explicitada.

No que concerne ao IPI, é cediço que sempre que o I.I. suspenso vier a ser exigido, do mesmo modo exigir-se-á o IPI pela falta de recolhimento desse tributo, com amparo legal no art. 55-I, “r”, do RIPI/82 (Dec. 87.981/82).

De igual modo é cabível a manutenção da exigência de juros de mora, que deve ser computado a partir do trigésimo primeiro dia após o término do prazo fixado para a exportação, conforme dispõe o art. 319-I do RA/85, excetuando-se a aplicação da TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991, por falta de amparo legal, sendo a atualização monetária prevista para o período de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Por oportuno registre-se que os itens juros e mora e multa do Imposto sobre Produtos Industrializados foram matérias devidamente tratadas no acórdão embargado.

Diante do exposto conheço e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para em suprimindo as omissões apontadas, dar nova redação ao dispositivo do acórdão embargado de nº 301-32.915 na forma abaixo:

Ex positis, procedida à admissibilidade do recurso e afastada a preliminar de decadência pelo acórdão nº CSRF/03-03.379 de 05/11/2002, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da multa do art. 364-II do RIPI/82 e a TRD nos meses de fevereiro a julho/91, e ainda reduzir a multa lançada do art 530 do R.A./85 do percentual de 30% para 20%.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator